

Imprimido 3

Art. 1.º - Fica o Prefeito, autorizado a subre-
ver a quantia de quinhentos mil reis (500.000)
para a festa da inauguração da nova matriz,
obtinde para isso o necessário, crédito e fazendo
se preciso for, impetindo ao prazo e juízo que
julgar conveniente.

O Secretário o faça registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura, do Município de Piedade,
11 de Abril de 1915.

Alfabeto,
José Antonio de Moraes,
O Secretário,
Raphael de Niola

Publicada na mesma data.

O Secretário,
Raphael de Niola

Lei n.º 110 de 11 de Maio de 1916.

Reforma a lei sobre arrecadação
de impostos e a tabella das taxas.

José Antonio de Moraes, Prefeito do Município de
Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em
sessão de hoje, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
- Parte preliminar -

Art. 1.º - A receita do Município é constituída pela ar-
recadação das rendas de origem permanente e cha-
ma-se receita ordinaria; ou de origem ~~accidental~~
e chama-se receita extraordinaria.

§ 1.º A receita ordinaria provem da arrecadação
correspondente ás seguintes rubricas:

Imposto de industria e profissão.
Idem de licença.

Imposto predial.

Idem de veículos.

Idem de ambulantes.

Taxas de aplicação.

Renda do matadouro.

Taxas funerárias e concessão ~~no cemitério~~.

Dívidas activas.

§ 1.º A receita extraordinária provém das seguintes rubricas:

Multas.

Indemnizações.

Quaisquer rendas não classificadas.

Cada uma dessas rubricas constituirá título separado e fará objecto de informações especiais.

Título I

Imposto de Indústria e Profissão.

Capítulo I

Do Imposto e suas Taxas.

Art. 1.º O imposto de indústria e profissão é devido por todos os que, individualmente, em companhia, em sociedade anonyma ou em sociedade commercial, exercerem no Município, industria, profissão ou commercio, arte ou officio, ainda que se criem fora do Município.

Art. 2.º O imposto compõe-se de taxas fixas e tem por base a natureza, classe e importância das indústrias e profissões, e, quanto a determinação dos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, as machinas, utensilios e qualquer meio de produção.

Capítulo II

Das Isenções.

Art. 3.º São isento do imposto:

Amorim 4

1.º Os que trabalharem em officina propria, sem por-
tões abertos, nem letreiros e sem officiaes nem apren-
dizes, ainda que empreguem materiaes seus,
não se considerando officiaes nem aprendizes, a
mulher que trabalhar com marido, as filhas so-
teiras e os filhos menores que trabalharem com
o pai ou a mãe;

2.º As paixas economicas e monte pios, as socie-
dades de soccorros mutuos, ou quaesquer outros estabele-
cimentos para fins humanitarios e as sociedades de colo-
nização;

3.º As sociedades cooperativas de produccão e de produ-
ção e consumo, devendo, para esse fim, ficarem sujei-
tas à fiscalização municipal, apresentando à Prefeitura
anualmente, um balanço detalhado, de seu
movimento e facultando o exame de toda a sua
escricta ao Prefeito ou aos funcionarios que para
isso elle designar;

4.º Os que exercerem o magisterio, não comprehendidos
os empresarios, de collegios com estabelecimentos que
assim devam ser classificados;

5.º Os internatos que tiverem menos de 5 alumnos
internos;

6.º Os artistas sem estabelecimento, os jornaleiros
e operarios;

7.º As fabricas de ferro e as que se especialisarem
em machinas para lavoura;

8.º Os concessionarios de minas;

9.º Os negociantes exclusivamente ambulantes, su-
jeitos ao imposto da respectiva tabella, unicamente
quanto ao commercio ambulante;

10.º Os empresarios de revistas periodicas;

11.º A industria ou commercio de cimento produzido

no Estado;

12.º - As casas de pensão familiares, desde que o numero de pensionistas não exceda de 4 e não receba hospede mediante diaria;

13.º - Os capitalistas que não sendo domiciliados, tiverem em jo capital inferior a oito contos de reis;

14.º - Os ajudantes ou prepostos de correctores, sem escriptorios;

15.º - Os membros do corpo diplomatico, os consules e agentes consulares estrangeiros;

16.º - Os empregados publicos federaes, estaduais e municipaes;

17.º - Os escriptaes de paz;

18.º - Os escriptaes do civil, do commercio, de orphanos e parentes, do jury e execuções criminaes, os contadores e distribuidores;

19.º - Os avaliadores;

20.º - Os agentes do governo da União ou do Estado;

21.º - Os bens e rendas federaes, estaduais e municipaes e os serviços a cargo da União, do Estado e do municipio.

Art. 5.º - As isenções do artigo anterior só comprehendem restrictamente as industrias, profissões, funcções e commercio, a que expressamente se referirem, não se estendendo a outros que os beneficiados possam exercer e que não estejam expressamente isentos.

Art. 6.º - Nenhuma das isenções desta capitula se estendem a os outros impostos, excepto se os regulamentos especiais o determinarem.

Art. 7.º - O pagamento do imposto de outra especie não isenta do pagamento do de industria e profissão quem exerça os misteres nelle.

Assinado 5

compreendidos, salvo as exceções do artigo 5º.

Capítulo III

Das novas Indústrias.

Art. 8º. Em relação aos casos novos ou não incluídos na tabella, proceder-se-á a assembléa ou criação de taxa, observadas as disposições do presente capítulo.

Art. 9º. Quando o collectôr encontrar uma industria, profissão ou commercio novo, não incluído na tabella, em relatório circunstanciado, indicaf.-se-á ao Prefeito, mencionando todos os seus caracteristicos e fins, sua importancia, a maneira porque é exercido, e si pode ou não ser assemblado a algum dos já tributados.

Art. 10º. Decidido o Prefeito remetterá o relatório á collectoria com o despacho definitivo para o lançamento no livro competente, ficando logo em vigor até fazer-se nova revisão das tabellas.

Capítulo IV

Do Processo de Lançamento e da Escripção.

Art. 11º. O lançamento será feito pelo collectôr e comprehenderá todas as especies que não estiverem expressamente isentas do imposto.

§ Único. As que estiverem expressamente isentas do imposto serão relacionadas separadamente.

Art. 12º. O lançamento será feito no mez de Janeiro do anno da arrecadação precedendo aviso por edital que será affixado em lugar publico, plaza, cidade e publicado pela imprensa, si houver.

Art. 13º. A época do lançamento estabelecida no artigo antecedente poderá ser alterada pelo Prefeito, em caso extraordinario.

Art. 14º. Os prazos estabelecidos no artigo 12º.

não poderão ser excedidos por deliberação do collectôr, mas serão regulados de acordo com o § seguinte:

§ Único. Quando houver algum facto extraordinário que impossibilite o collectôr de terminar o lançamento no prazo marcado, representará elle por officio ao Prefeito, dando os motivos que para isso houver.

Art. 15º. O lançamento será feito em livro para esse fim destinado.

Art. 16º. A proporção que o lançamento for sendo feito será enviado um aviso para sciencia dos contribuintes.

Art. 17º. O aviso de que trata o artigo 16º compreenderá o nome do contribuinte, a importancia lançada, a natureza do imposto, o prazo para as recolhimentos, o tempo do pagamento sem multa e as penas a que ficará sujeito o contribuinte que não satisfizer o pagamento nesse tempo.

Art. 18º. Terminado o lançamento será o mesmo annuciado por meio de edital, que será affixado na porta da collectaria e publicado pela imprensa, si houver.

Art. 19º. Nos livros de lançamentos não poderá o collectôr annullar lançamento algum nem fazer alterações que redundem em annullação ou redução do imposto, si não em virtude de ordem escripta do Prefeito.

Art. 20º. O empregado que extrahir a certidão do pagamento, uma vez verificado este, dará a baixa immediatamente no livro competente.

§ Único. Nas épocas de grande arrecadação, a baixa poderá ser dada depois da verificação do pagamento, mas em prazo nunca excedente de 48 horas, contados da data da arrecadação.

Art. 21º. Os recolhimentos para o recebimento do imposto a bocca do coque, serão feitos na ocasião

6

em que se apresentarem as partes, para effectuarem o pagamento.

Art. 42º. - Ultimado todo o serviço da collecta, o Prefeito ou o funcionario por elle determinado procederá a exame minucioso em todos os livros de lançamentos.

Art. 43º. - Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem ou iniciarem a occupação serão nella incluído por meio de additamento, à vista de participação, das denuncias que a collectoria receber ou do resultado das correções que se fizer.

Art. 44º. - Si, depois do lançamento feito, a Câmara alterar alguma taxa, de maneira que o contribuinte seja obrigado ao pagamento de maior quota, não se dará aviso especial desta circumstancia, mas publicará a pela imprensa si houver, e na falta por edital, que será affixado na porta da collectoria.

Art. 45º. - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito pela industria ou profissão exercida, logo que se elle exigir.

Art. 46º. - Todos os actos do Prefeito, mandando alterar lançamentos, serão dados por escriptos e encampados chronologicamente e archivados, e ^{de}quid que se possam justificar as alterações que se fizerem.

Capitulo V

Da Fiscalização.

Art. 47º. - Até 31 de mez de Junho o fiscal fará a arrecação, no municipio, dos impostos que devem estar pagos e em boletim representará ao Prefeito relatando as faltas que encontrar.

Art. 48º. - De posse desse boletim o Prefeito determinará a collectoria as providencias que o caso exigir.

mandando essa repartição, aviso immediato ao contri-
buente, uma vez que da collecta não conste o seu nome.

Capitulo VI.

Das Bases para o Lançamento.

Art. 29º: O mercador ou representante de casas de
outros Municipios, de outros Estados ou do estrangeiro
que estabelecer deposito em hotéis, pensões ou casas par-
ticulares, para vender por conta propria ou alheia,
artigos de qualquer procedencia, pagará de uma só
vez e anticipadamente a taxa de mercador de 1º
classe do artigo em que negociar.

Art. 30º: Quem, no mesmo estabelecimento exer-
cer mais de uma especie de commercio ou commercio
de natureza diversas e sujeitos a differentes taxas,
só pagará a taxa mais tributada e mais 50% des-
sa taxa.

Art. 31º: As casas de commercios que venderem
passagem para vapores tanto de linha, coitórias como
de alto mar, pagarão o imposto de 50% sobre a taxa
de cambista, desde que não sejam agencias ou sub-
agencias das respectivas empresas, caso em que paga-
rão as taxas das sublocar - Navegação (agencia de sub-
agencia, de)

Art. 32º: As casas commerciaes que venderem
pelo systema de club ou porteo, pagarão o duplo das
taxas em que deverião ser classificadas, se não ven-
derem por tal systema.

Art. 33º: O fabricante que venderem a vareja
nas fabricas ou em seus depositos, estarão sujeitos
às taxas de fabricantes e mercadores.

§ Unico - Esta disposição, porem, só terá applica-
ção nos casos de haver para o mercador differente ta-
xa da de fabricante, isto é, com numeracao diver-

Imma 7

se, mas não nos casos em que a tabella diz: "fabri-
cante ou mercador".

Art. 34º: Os directores-gerentes e fiscaes das
companhias ou sociedades anonymas não definidas,
com sede no municipio, mas que só explorarem ser-
viços fora d'elle, só pagarão metade do imposto es-
tabelecido para os directores-gerentes e fiscaes das
outras companhias ou sociedades anonymas.

Art. 35º: A mudança de profissão ou industria
para outra sujeita a maiores taxas obriga o collecta-
dor ao pagamento das taxas correspondentes á nova
industria e profissão, sem alteração ao que pagou
pela exercida profissão anterior.

Art. 36º: Se se der unicamente o caso de mudan-
ça de firma sociol em que continue um ou alguns
dos mesmos contribuintes, prevalecerá o imposto já
cobrado.

Art. 37º: No caso de morte de um contribuinte,
succedendo-lhe herdeiros forçados, prevalecerá o im-
posto já pago pelo fallecido.

Art. 38º: Os estabelecimentos que funcionarem
no municipio, estão sujeitos ao imposto, embora ten-
ham a sua sede em outro municipio ou em
paizes estrangeiros.

Art. 39º: Em relação ás industrias e profissões con-
templadas em mais de uma classe, o collecto fará
a gradação proporcionalmente, tendo em vista o capital
empregado, os auxiliares de que dispõe e a capacidade
productiva.

Art. 40º: Fica obrigado ao imposto corresponden-
te a todo o anno quem exercer a industria, profissão
ou commercio em qualquer data do 1º semestre, ain-
da que feche ou transfira o estabelecimento antes

de fundo, o anno, observadas, porém, as disposições seguintes:

§ 1.º - Quando for deixado o exercício da industria, profissão ou commercio antes de julho, será dispensado do pagamento da segunda prestação, si ainda não estiver feito.

§ 2.º - Quando for deixado antes de iniciado um trimestre, só pagará o imposto em proporção ao trimestre ou trimestres em que tiver funcionado, seja qual for a importância do lançamento, desde, porém, que ainda não tenha sido inscripta a dívida ou pago o imposto.

§ 3.º - Si o inicio da industria, profissão ou commercio tiver lugar depois de 31 de março, dispensar-se-á a parte correspondente ao primeiro trimestre; si começar depois de 30 de junho, dispensar-se-á o segundo trimestre si começar de 30 de Setembro, dispensar-se-ão os tres trimestres anteriores, qual quer que seja o valor do imposto.

§ 4.º - Quando se der o caso de fallencia, obito ou fechamento da casa por ordem da autoridade, cobrar-se-á o imposto até ao ultimo mez do mez antecedente ao da cessação.

Capitulo VII

Do Tempo e Modo da Cobrança

Art. 41.º - A cobrança do imposto será realizada à bocca do cofre, sem multa dentro do mez de Fevereiro para os que tiverem lançados e para os que trata o artigo 23.º será feito dentro de 30 dias contados do lançamento.

§ Unico - A todo e qualquer imposto ou industria e profissão é facultado o pagamento por semestre.

Imprais 8

Art. 42º: Os concorrentes a empreitada de coframentos, construções e outras obras Municipaes, deverão previamente pagar o imposto estabelecido na rubrica - "Empreiteiros, constructores ou contractadores de obras".

Art. 43º: Todos os impostos lançados e não pagos dentro do primeiro semestre, serão no semestre seguinte cobrados executivamente, correndo todas as despesas por conta dos infractores.

Art. 44º: Aquelles que no devido tempo não pagarem os impostos, pagarão além delli uma multa de 10% contada sobre a importancia dos impostos não pagos.

Art. 45º: Não será admittido o pagamento da quota do imposto relativo ao 4º semestre, ficando em dívida a do semestre anterior.

Capitulo VIII

Das Reclamações e Recursos.

Art. 46º: Os collectadores podem reclamar:

1º: Reducção do imposto:

a) por ser a taxa superior a que devam legitimamente pagar.

2º: Annulção do imposto:

a) por não haver fundamento algum para o lançamento;

b) por terem deixado de exercerem a industria, profissão ou commercio, antes de começar o exercício, trimestre ou semestre.

Art. 47º: Essas reclamações serão feitas por escrito directamente pelos collectadores ou por quem os representem, até 15 dias depois da conclusão do lançamento geral.

§ unico. Se o lançamento geral se tiver progra-

do por maior prazo além do regular, contar-se-ão sempre 10 dias para os lançamentos que o excederem.

Art. 48º - O requerimento com o selo devido ao Estado, deve ser feito directamente ao Prefeito, que remetterá ao collectôr para informar. Informando este favoravelmente, independente de novas indagações, o Prefeito proferirá o seu despacho definitivo. Em caso contrario, ou não se conformando com a informação do collectôr, o Prefeito pessoalmente procederá a vista.

Art. 49º - Poderão ainda os collectados reapparecer perante o Prefeito, quando forem intimados para pagamento executivo do imposto, parte do imposto ou multas já pagas, ou de que tenham sido ~~exonerados~~ por despachos anteriores.

Art. 50º - No caso do artigo antecedente, o Prefeito, ao receber a reclamação, ou virá sem demora o collectôr que immediatamente informará a respeito.

§ unico - Confirmada a procedencia da allegação, o Prefeito mandará immediatamente annullar a inscrição da divida e suspenderá a execução qualquer que seja o seu estado.

Art. 51º - Quando todo e qualquer despacho do Prefeito expressamente violar a lei ou offender direito incontestavel do recorrente poderá dille recorrer para a camara no prazo de 10 dias, contados da data do despacho.

Art. 52º - Este recurso será interposto por petição, tomado por termo em livro proprio na Secretaria da Camara, com assignatura do recorrente ou do seu procurador.

Art. 53º - Não será tomado conhecimento da reafirmação ou do recurso que for apresentado

Amato 9

com pretensão de formalidades e fora do tempo.

Art. 54º: As faltas ou erros commettidos pelos empregados não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como for de justiça, responsabilizando-se os mesmos empregados.

Art. 55º: As decisões em qualquer que seja a instancia, só produzem o effecto de não julgada quanto ao lançamento que houver dado lugar a decisão.

Art. 56º: Em qualquer que seja o caso, nenhuma reforma ou recurso tem effecto suspensivo, devendo cobrar-se os impostos em quanto não houver decisão em contrario.

Art. 57º: A Camara, reformando a decisão do Prefeito, o secretario extrahirá copia do despacho e remetterá á Prefeitura para ser cumprida, ficando archivados os papéis do recurso; mas, si se confirmar, serão entregues aos recorrentes.

Capítulo IX

Disposições Geraes.

Art. 58º: Todo aquelle que abrir estabelecimento para commercio ou industria ou iniciar o exercicio de qualquer profissão sujeita ao imposto, em qualquer época, deverá, declaralo previamente á collectora, a fim de ser lançado e inscripto.

§ unico. O infractor desta disposição incorre em multa de 20\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 59º: Depende de prebenchimento previo das formalidades do artigo antecedente a mudança de profissão, industria ou commercio para alguma de outra denominação, a transpencia do estabelecimento para novos donos ou firmas e a

mudança de casa e local.

§ unico. O infractor desta disposição incorre em multa de 20% 000 e do dobro na reincidencia.

Art. 60: O contribuinte que transpir seu estabelecimento sem as formalidades do artigo 59: é responsavel pelo imposto em divida até o fim do exercicio em que se houver effectuada a transferencia.

Art. 61: Quando se der o caso de transferencia de estabelecimento para outro plano, cobrar-se-ão os impostos na forma do artigo 58: sem alteração ao que pagou o transigente.

Art. 62: Com a simples declaração verbal ou escripta do interessado ou de quem o represente, para a collectoria, terá lugar a competente inspecção ou transferencia.

Art. 63: Não sendo o imposto de industria e profissao ônus real, o proprietario do predio não é responsavel pela divida do locatario.

Art. 64: Nenhuma acção poderá o collecta do propor ou defender em juizo sobre questões attinentes a sua industria ou profissao sem exhibir o conhecimento do pagamento correspondente ao exercicio anterior.

Art. 65: Todo o prazo terminando em domingo ou feriado, entende-se sempre prorogado até o primeiro dia util que se lhe seguir.

Art. 66: As expressões, industria e profissao, entende-se sempre empregadas neste regulamento em sentido geral, para exprimir tanto as industrias e profissoes, como commercio, artes, officios, etc, sobre que incide o imposto.

Capitulo X.

Tabella das Taxas.

Imma 10

A

Acidol (fabricante em pequena escala de)	22,000
Apouque no perimetro urbano e até 3 kilometros (empregario de)	622,000
Idem fora do perimetro urbano (empregario de)	50,000
Acrobacia, esgrima etc. (professor com estabelecimento de)	10,000
Adrogado	20,000
Adubos chimicos (fabricante ou mercador de)	10,000
Agenciador de hotel	10,000
Agente de emprego de navegantes ou de seguros sendo de uma só empresa	20,000
Idem sendo mais de uma empresa	30,000
Agente, director, gerente ou superintendente de companhia ou sociedade anonyma não bancaria quando remunerado.	20,000
Agente ou ajudante de, corrector de fundos publicos	10,000
Agente ou representante de estabelecimento commercial ou industrial de fazendas, armazim, drogas, ferragem perfumarias de fora do Estado quando não forem estabelecidos	10,000
Agente ou correspondente de, casa bancaria com ou sem capital	150,000
Agente de negocio, com escriptorio	50,000
Idem sem escriptorio	20,000
Agrimeuor com escriptorio	20,000
Agua mineral (fabricante ou mercador de)	50,000
Idem em pequena escala	20,000
Alcool (mercador de) 1ª classe	80,000
Idem (mercador de) 2ª classe	50,000
Alfaiate com fazendas	50,000
Idem sem fazendas	12,000

Alfinetes (fabricante de)	10,000
Algodão em pasta (fabricante ou mercador de) 1ª classe	50,000
Idem 2ª classe	30,000
Algodão ensacado (mercador de)	50,000
Aluguel de casas (empregado com escriptorio de)	10,000
Alumínio (fabricante ou mercador de) 1ª classe	100,000
Idem (fabricante ou mercador de) 2ª classe	50,000
Amendoadas e confeitos (fabricante ou mercador de) 1ª classe	50,000
Idem de 2ª classe	30,000
Amidom (fabricante ou mercador de) em grande escala	50,000
Idem em pequena escala	20,000
Amolador com estabelecimento	10,000
Armação (mercador de)	50,000
Arif (fabricante de) 1ª ordem	50,000
Idem de 2ª ordem	20,000
Animas de pluguel ou a trato (empregado ou estabelecimento de) 1ª ordem	40,000
Idem de 2ª ordem	20,000
Anuncios ou resfames (emprego de)	20,000
Anuncios (agente com escriptorio de)	10,000
Apparelhos sanitarios (mercador de)	20,000
Arame (fabricante de)	10,000
Arame (fabricante ou mercador de objecto de) inclusive peneiras 1ª classe	50,000
Idem de 2ª classe	30,000
Idem de 3ª classe	20,000
Armador com estabelecimento	50,000
Idem sem estabelecimento	10,000
Armarinho (mercador de) 1ª classe	80,000
Idem de 2ª classe	50,000

Murilo 11

Idem de 3. ^a classe	30x000
Armas e acessórios (mercador de) 1. ^a ordem	50x000
Idem de 2. ^a ordem	30x000
Arreios (fabricante de) 1. ^a ordem	50x000
Idem de 2. ^a ordem	30x000
Idem de 3. ^a ordem	20x000
Arreios e acessórios (mercador de) 1. ^a classe	50x000
Idem de 2. ^a classe	40x000
Idem de 3. ^a classe	30x000
Arroz (mercador de) 1. ^a classe	100x000
Arroz (mercador de) 2. ^a classe	80x000
Arroz (mercador de) 3. ^a classe	50x000
Asfalto, comprimido, azulejo, mosaicos e ladrilhos (fabricante ou mercador de) 1. ^a classe	50x000
Idem de 2. ^a classe	40x000
Idem de 3. ^a classe	30x000
Arruçar (emprego de, refinação de) movida a vapor, electricidade ou agua	50x000
Idem movida a força humana	25x000
Arruçar (mercador de) 1. ^a classe	120x000
Idem 2. ^a classe	100x000
Idem 3. ^a classe	80x000
Artigos dentários (mercador de) 1. ^a classe	50x000
Idem de 2. ^a classe	45x000
Ates de luto (mercador de)	40x000
Ates para alimentação (mercador com estabelecimento)	10x000
Agente (mercador de)	5x000
Automoveis (mercador de) 1. ^a classe	200x000
Idem de 2. ^a classe	150x000
Idem de 3. ^a classe	100x000
Automoveis (commissario ou consignatario de) 1. ^a classe	100x000

Idem de 2.ª classe	80x000
Idem de 3.ª classe	50x000
Automoveis (mercador de accessorios de) 1.ª classe	50x000
Idem de 2.ª classe	25x000
Idem de 3.ª classe	15x000

B

Balhucos (com estabelecimento ou fabricante e mercador de molas)	20x000
Balanças e pesos (mercador e fabricante de)	20x000
Bandeiras (fabricante ou mercador de)	10x000
Barbatana (fabricante ou mercador de)	10x000
Bauhos (empregarios de casa de)	10x000
Bebidas alcoolicas ou panope (fabricante de) 1.ª classe	100x000
Idem de 2.ª classe	50x000
Bengala (fabricante ou mercador de)	10x000
Bicicletas e accessorios (plagador ou consertador de)	10x000
Bicicletas e accessorios (mercador de) 1.ª classe	40x000
Idem de 2.ª classe	20x000
Bilhares (consertadores de)	10x000
Bilhares com boteguim (empregario de)	80x000
Bilhares (empregario de)	50x000
Bilhares (fabricante ou mercador de)	50x000
Bilhares (mercador de artigos para)	25x000
Biscuitos (fabricante ou mercador de)	20x000
Bonets (fabricante ou mercador de)	10x000
Bordador com estabelecimento	20x000
Boteguim de 1.ª classe	50x000
Idem de 2.ª classe	40x000
Idem de 3.ª classe	30x000
Bronzeador (com estabelecimento)	10x000
Botoes de uso (fabricante ou mercador de)	10x000

Imagem 12

Brinquedos (fabricante ou mercador de 1ª classe)	40 x 000
Idem de 2ª classe	10 x 000

C

Cabelleiros e barbeiros (com estabelecimento vendendo perfumaria)	25 x 000
---	----------

Cabelleiros e barbeiros não vendendo perfumaria	12 x 000
---	----------

Cabells (fabricante ou mercador de objecto de 1ª classe)	40 x 000
--	----------

Idem de 2ª classe	10 x 000
-------------------	----------

Caducas (fabricante ou mercador de) 1ª classe	50 x 000
---	----------

Idem de 2ª classe	25 x 000
-------------------	----------

Idem de 3ª classe, rusticas	10 x 000
-----------------------------	----------

Café em grão (mercador de) 1ª classe	80 x 000
--------------------------------------	----------

Idem de 2ª classe	50 x 000
-------------------	----------

Idem de 3ª classe	25 x 000
-------------------	----------

Café moído ou torrado (preparador ou mercador de) 1ª classe	50 x 000
---	----------

Idem de 2ª classe	25 x 000
-------------------	----------

Caixas de papelão (fabricante ou mercador de) 1ª classe	50 x 000
---	----------

Idem de 2ª classe	25 x 000
-------------------	----------

Caisões e barris (mercador de) 1ª classe	20 x 000
--	----------

Idem de 2ª classe	10 x 000
-------------------	----------

Caf (mercador de)	20 x 000
-------------------	----------

Colgado (fabricante de) 1ª classe	100 x 000
-----------------------------------	-----------

Idem de 2ª classe	80 x 000
-------------------	----------

Idem de 3ª classe	50 x 000
-------------------	----------

Colçados (mercador de objectos miúdos para fabricação de)	10 x 000
---	----------

Colçados (mercador de) 1ª classe	50 x 000
----------------------------------	----------

Idem de 2ª classe	30 x 000
-------------------	----------

Idem de 3ª classe	20 x 000
-------------------	----------

Chapéus de cabeça para homens e meninos (mercador de) 1.ª classe	80,000
Idem de 2.ª classe	60,000
Idem de 3.ª classe	40,000
Colchões, com estabelecimento	50,000
Colista, com estabelecimento	10,000
Camas de ferro (fabricante e mercador de) 1.ª classe	50,000
Idem de 2.ª classe	25,000
Camas de ferro (consertador e fabricante em pequena escala de)	15,000
Cambista	50,000
Campanhas electricas (mercador ou col-locador de) 1.ª classe	50,000
Idem de 2.ª classe	25,000
Camisas (fabricante de) 1.ª classe	50,000
Idem de 2.ª classe	25,000
Capas para senhoras (fabricante ou mercador de) 1.ª classe	50,000
Idem de 2.ª classe	25,000
Capitalista, fazendo uso habitual com capi-tal até 30:000\$000	50,000
Idem de mais de 30:000\$000 até 60:000\$000	80,000
Idem de mais de 60:000\$000	100,000
Capulas para pharmacia (fabricante de) 1.ª classe	20,000
Idem de 2.ª classe	10,000
Carpinteiro ou marceneiro, com estabeleci-mento 1.ª classe	30,000
Idem de 2.ª classe	15,000
Carros, carroceiros, carroças e outros vehi-culos semelhantes (fabricante, consertador ou mercador de) 1.ª classe	50,000

Amaraiz 13

Idem de 1.ª classe	25 x 1000
Carros, automóveis, carroças, carroças e outros veículos semelhantes, para condução pessoal (empregario de estabelecimento de) 1.ª classe	50 x 1000
Idem de 2.ª classe	25 x 1000
Cartas - bilhetes (mercador de)	10 x 1000
Idem, assimilhando a selo (mercador de)	10 x 1000
Cartão postal (fabricante ou mercador de)	10 x 1000
Carvão animal (fabricante de)	10 x 1000
Carvão de pedra (mercador de)	50 x 1000
Carvão vegetal e coque (mercador por mundo de)	10 x 1000
Caras, alugador de opostos mobilizador de)	
1.ª classe	50 x 1000
Idem de 2.ª classe	25 x 1000
Caras de saúde (empregario de)	10 x 1000
Caras de feição (empregario de)	15 x 1000
Carquinha e bronze (mercador de objectos de)	30 x 1000
Cebollas (mercador de)	10 x 1000
Idem (comprador de) para exportar	30 x 1000
Cerizas, ou outros congêneres ou só (mercador de) 1.ª classe	80 x 1000
Idem de 2.ª classe	50 x 1000
Idem de 3.ª classe	30 x 1000
Cerveja (fabricante de) 1.ª classe	100 x 1000
Idem de 2.ª classe	60 x 1000
Idem de 3.ª classe	40 x 1000
Cerveja engarrafada (mercador de) 1.ª classe	50 x 1000
Idem de 2.ª classe	30 x 1000
Chá, cera e sementes (mercador de)	20 x 1000
Chapeiros de cabeça (fabricantes de artigos para)	
1.ª classe	50 x 1000
Idem de 2.ª classe	25 x 1000
Chapeiros de cabeça (consentador de)	15 x 1000

Chapéus de cabeça para homens e meninos	
(fabricante de) 1.ª classe	400 x 000
Idem de 2.ª classe	100 x 000
Chapéus de cabeça para senhoras/fabricante ou mercador de)	50 x 000
Chapéus de sol ou cabeça (mercador, de pe- tigos para)	30 x 000
Chapéus de sol ou de cabeça (preparador ou fabricante de artigos para) 1.ª classe	40 x 000
Idem de 2.ª classe	20 x 000
Charutos, cigarros, fumos, phosphoros e su- tos artigos para fumantes (mercador de)	
1.ª classe	50 x 000
Idem de 2.ª classe	30 x 000
Idem de 3.ª classe	15 x 000
Chifres (mercador de)	10 x 000
Chinelos (fabricante e mercador de) 1.ª classe	40 x 000
Idem de 2.ª classe	20 x 000
Cimento (mercador de)	40 x 000
Club ou cooperativa para commercio, de artigos diversos - vide escriptorio ou commer- cio de artigos diversos etc.	50 x 000
Cobrança (agente com escriptorio de)	20 x 000
Cocor (mercador de)	5 x 000
Cope de ferro (fabricante ou mercador de) 1.ª classe	50 x 000
Idem de 2.ª classe	30 x 000
Idem de 3.ª classe	20 x 000
Colchete (fabricante ou mercador de)	10 x 000
Colchões (fabricante ou mercador de)	10 x 000
Colchocins vendidos moveis e colchões ordi- narios em diminuta escola	40 x 000
Colla (empregario ou fabricante de)	50 x 000
Collegio (empregario de)	50 x 000

Imprimir 14

Collete para sevhora (fabricante ou mercador de)	12x000
Commissõe ou consignaçõe de gueros (empregario de casa de) 1ª classe	100x000
Idem de 2ª classe	50x000
Companhia ou sociedade anonyma não definida, com sede no municipio, mas explorando serviço fora d'elle com capital até 100:000x000	50x000
Idem com capital de mais de 100:000x000	80x000
Companhia ou sociedade anonyma não definida, cujo objecto de exploração não estiver taxado pelo imposto de industria e profissõe com capital até 100:000x000	100x000
Idem com capital de mais de 100:000x000	150x000
Confitaria e pastellaria com boteguim (empregario de) 1ª classe	80x000
Idem de 2ª classe	50x000
Idem de 3ª classe	30x000
Confete (fabricante ou quemador em grande escala)	50x000
Conserveiro com estabelecimento	40x000
Cooperativas (agente de)	20x000
Cordões, barbantes (fabricante ou mercador de)	20x000
Cócos e flores artificiaes (fabricante ou mercador de)	20x000
Corrector de finculos publicos	20x000
Cerreas (fabricante ou mercador de)	10x000
Correntes de ferro (fabricante de)	10x000
Carruagem e selles (com estabelecimento em pequena escala)	20x000
Cortume (empregario de)	10x000
Couro (empregario de officina) de beneficiar ou currar 1ª classe	40x000
Idem de 2ª classe	20x000

Couro (mercador de)	40x000
Crystal (empregado de fabrica)	15x000
Leiteiro com estabelecimento	10x000

D

Dactylographia (escriptorio de)	10x000
Dentista	50x000
Desconto ou empréstimo de dinheiro, (empregado, de escriptorio de) 1.ª classe	50x000
Idem de 2.ª classe	40x000
Idem de 3.ª classe	30x000
Desenhista, vide agrimensor	
Dobra-dígar (fabricante de)	10x000
Docer (fabricante de) com casa de 1.ª classe	30x000
Idem de 2.ª classe	15x000
Dugar (mercador de) 1.ª classe	80x000
Idem de 2.ª classe	50x000
Idem de 3.ª classe	30x000

E

Empreiteiro (construtor ou contractador de obras)	15x000
Engenheiro com escriptorio, não se occupando dos misteres taxados na rubrica - empreiteiro, construtor ou contractador de obras	50x000
Engravador	5x000
Idem de cada cadaua que exceder a uma	2x500
Enveloppes (fabricante de)	5x000
Escovas e vassouras (fabricante ou mercador de)	15x000
Escriptorio de amostrar ou agencias de fabricas ou estabelecimentos commerciaes do estrangeiro	100x000
Idem do paiz	50x000
Escriptorio ou commercio de artigos diversos pelo systema de club, quando esses artigos	

Aprouva 15

não forem exportados a venda pelo systema
commum.

Espelhos, quadros e molduras (fabricante e mercador de)

100x000

15x000

Espirito de vinho, agua ardente ou alcool
(distillação de) 1.ª classe

20x000

Idem de 2.ª classe

15x000

Estampilhos (vide sellos)

F

Farinha de trigo (mercador de) 1.ª classe

50x000

Idem de 2.ª classe

40x000

Idem de 3.ª classe

30x000

Fazendas (mercador de) 1.ª classe

250x000

Idem de 2.ª classe

200x000

Idem de 3.ª classe

150x000

Feno, favelle, arfoja e outros forrageos
(mercador de)

20x000

Ferrador com estabelecimento

15x000

Ferragem (mercador de) 1.ª classe

180x000

Idem de 2.ª classe

150x000

Idem de 3.ª classe

100x000

Ferreiro com estabelecimento

15x000

Ferro para moqueis (fabricante ou mercador de)

15x000

Ferro (mercador de) 1.ª classe

50x000

Idem de 2.ª classe

40x000

Idem de 3.ª classe

30x000

Filtros (fabricante ou mercador de)

20x000

Fiscal de Banco, para bancaria ou outra
qualquer companhia ou sociedade anonima,
quando remunerado

20x000

Fitas cinematograficas (mercador ou
alugador de)

50x000

Fogos (fabricante ou mercador de)

12x000

Força por electricidade para industria e particulares, fornecendo a terceiros (empregario de) para o Municipio	500x000
Idem para outros Municipios	1.000x000
Fructos (mercador de) 1.ª classe	20x000
Idem de 2.ª classe	10x000
Suba (empregario de moinho de)	20x000
Fumo, degradado e picado, chauntos e cigarros (mercador de)	20x000
Fumileiro ou latueiro (com estabelecimento)	20x000

G

Galões (fabricante ou mercador de)	20x000
Garage para guarda de automoveis e outros vehiculos de terceiros (empregario de)	10x000
Garrafas e vidros (mercador de)	20x000
Gazolina (mercador de)	20x000
Gelo (fabricante e mercador de)	20x000
Generos alimenticios (mercador de) 1.ª classe	50x000
Idem de 2.ª classe	30x000
Idem de 3.ª classe	20x000
Gesso (mercador de)	15x000
Gomma elastica (fabricante ou mercador de objectos de)	15x000
Goldura de animal suino (refinação de)	10x000
Graxa para calçador (fabricante de)	10x000
Gravador com estabelecimento	10x000
Gravatas (fabricante ou mercador de) 1.ª classe	50x000
Idem de 2.ª classe	25x000

H

Hospedaria, hotel ou restaurante (empregario de)	20x000
--	--------

I

Imagem 16

Imagens ou estatuas (fabricante ou encarregado de)	10 x 000
Imagens ou estatuas (mercador de)	10 x 000
Instrumentos de musica (fabricante ou mercador de)	50 x 000
Instrumentos scientificos,irurgicos, mathe-maticos etc. (mercador de)	50 x 000
Inventos scientificos (exploradores não estabelecidos de)	50 x 000

J

Joaheiros (fabricante ou mercador de) 1ª classe	80 x 000
Idem de 2ª classe	50 x 000
Idem de 3ª classe	80 x 000
Jornal (empregario de)	25 x 000

K

Kerosene (mercador de)	50 x 000
------------------------	----------

L

Laboratorios chimicos ou metallurgicos (empregario de)	50 x 000
Lamparinas, lampista - vide latseiros e funileiros.	

M

Mapidario, com estabelecimento	10 x 000
Lavagem de cara (empregario de)	10 x 000
Lavanderia (empregario de)	10 x 000
Lelloeiro matriculado ou não	50 x 000
Leques (fabricante ou mercador de)	20 x 000
Lithographia (empregario de) de 1ª classe	50 x 000
Idem de 2ª classe	25 x 000

O

Leiros (mercador de)	20 x 000
Leiros usados (mercador de)	20 x 000
Loteria (agente ou mercador de bilhetes de)	50 x 000
Louça de barro, porcellana, vidro, crystal (mercador de) 1ª classe	50 x 000

Idem de 2ª fase	30,000
Idem de 3ª fase	20,000
Luz electrica (empregario de) para fôa do Municipio	1,000,000
Idem para o Municipio	500,000

M

Machinas agriculas (mercador de)	100,000
Machinas, apparatus para photographia (mercador de)	50,000
Machinas de costura (mercador de)	30,000
Machinas hydraulicas (mercador de)	30,000
Madureira (mercador de)	20,000
Massas alimenticias (fabricante ou mercador de)	20,000
Materiaes para construcção (mercador de)	10,000
Medico	20,000

N

Meias (fabricante ou mercador de)	30,000
Mestre de obras, não trabalhando em construcção por conta propria	10,000
Movéis (fabricante ou mercador de)	20,000
Movéis (alugador de)	10,000

N

Navegação (agencia ou escriptorio de empresa de) sendo uma só empresa	50,000
Idem de mais uma empresa	80,000
Navegação costeira (agencia ou escriptorio de empresa de)	50,000
Navegação (-sub-agencia de agencia)	50,000

O

Officina mecanica (empregario de)	40,000
Olaria (empregario de)	25,000
Oleador (mercador de)	10,000
Oriver (conceitador, fabricante ou mercador de)	20,000
Quós (mercador de)	10,000

Murais 17

P

Padaria (empregario de)	50x000
Papeis para paramento (escriptorio ou encarregado de)	5x000
Papelão e papel para embulpa (mercador de)	20x000
Papel e objecto para escriptorio (mercador de)	20x000
Papel pintado (mercador de)	10x000
Paramento funebres ou religiosos (mercador de)	50x000
Passaros (mercador de)	10x000
Patinção (empregario de estabelecimento de)	20x000
Perfumaria (fabricante ou mercador de)	20x000
Pharmacia (empregario de) 1.ª fase	100x000
Idem de 2.ª fase	50x000
Phosphoro (mercador de)	20x000
Photographia (empregario de)	15x000
Pinco com estabelecimento	10x000

Q

Quicijos (mercador de)	10x000
------------------------	--------

R

Relogios (concertador de)	10x000
Relogios (mercador de)	40x000
Reinba para brigas de gallo (empregario de)	10x000
Roupa feita (fabricante ou mercador de)	40x000
Roupa de phantazia (alugador de)	10x000

S

Sabão ou velas de sebo (fabricante ou mercador de) 1.ª fase	50x000
Idem de 2.ª fase	20x000
Idem de 3.ª fase	20x000
Sacos de papel (fabricante ou mercador de)	10x000
Sacos (fabricante ou mercador de)	15x000
Saf (mercador de)	20x000
Sanguemuga (mercador de)	5x000

Sopateiro com estabelecimento	12 x 000
Selleiro, vide carreiro.	
Sellins (mercador de)	40 x 000
Serralheiro com estabelecimento	30 x 000
Sellos, vide estampilha.	
Servaria (empregario de)	25 x 000
Solicitador ou procurador de causa	30 x 000

T

Tapioca, polvilho e fubá (mercador de)	20 x 000
Telephone (emprego de)	100 x 000
Tinta de escrever (fabricante ou mercador de)	15 x 000
Tinta, óleo e artigos para pintura (mercador de)	20 x 000
Tintureiro com estabelecimento	15 x 000
Tiras bordadas (fabricante ou mercador de)	20 x 000
Tiro ao alvo (empregario de vara de)	20 x 000
Traductor juramentado	10 x 000
Tubos para encanamentos (fabricante ou mercador de)	50 x 000

VA

Velas de cera, stearina (fabricante ou mercador de)	50 x 000
Velodromo (empregario de)	20 x 000
Vidraceiro com estabelecimento	15 x 000
Vitrinario	20 x 000
Vime (fabricante ou mercador de objecto de)	15 x 000
Vinagre (fabricante ou mercador de)	50 x 000
Vinagre de uvas (fabricante de)	10 x 000
Vinho (mercador de)	30 x 000
Vinho natural (fabricante de)	10 x 000

Z

Zinco (mercador de objectos de)	20 x 000
Zinographia (empregario de)	20 x 000

Título II

18

Do: Imposto de Veículos

Capítulo I

Art. 67º. Do Imposto e das Penções

Art. 67º. A arrecadação geral deste imposto é feita de 1º de Janeiro a 31 do mesmo mez e é cobrada independentemente de lançamento e de aviso sobre todo o veículo que sirva para transporte ou condução, de acordo com as tabellas das taxas constantes do capitulo seguinte.

Art. 68º. Os proprietários de veículos que não satisfizerem o pagamento do imposto nos prazos legais, incorrerão em multa de 20% que será applicada no dia seguinte ao da extinção dos prazos.

Art. 69º. O imposto será cobrado integralmente de todos os que devam pagar em qualquer data do 1º semestre, e pela metade dos que só tiverem se utilizado do veículo do 2º semestre.

Art. 70º. São isentos do imposto de veículos

1º Os veículos de outros Municipios aqui chegando ou em transitio;

2º Os carrinhos e carrocinhas de mão;

3º As bicycletas e moto-cicletas;

4º Os veículos das associações de beneficencia e serviços de táxi;

5º Os veículos destinados aos serviços publicos quer da União, quer do Estado ou dos Municipios.

Capítulo II

Tabella das Taxas.

A

Automoveis de carga	60.000
Idem para condução pessoal	40.000
Idem (particular)	25.000
Maquia	12.000

C

carretão de eixo a 4 rodas, para trans- porte de madeiras ou pedras	22,000
carro de eixo movel (os chamados de bois)	22,000
carroça	12,000
carroção	24,000

T

Troly

24,000

Título III

Do Imposto de Ambulantes

Capítulo I

Do Imposto

Art. 71º. O imposto de ambulantes recae dire-
tamente sobre o individuo que exercer commercio e
industria nas ruas ou lugares publicos e sobre coisas
e pessoas contempladas na tabella constante do ca-
pitulo.

Art. 72º. Este imposto é pessoal e intransferevel,
sendo devido pelo individuo que exercer a profissão Tribu-
tada, quer o faça por conta propria ou de terceiro.

Art. 73º. Os ambulantes de qualquer especie, não
poderao, com o pagamento de um só imposto, occupar
outra pessoa com venda de suas mercadorias, nem
mesmo a pretexto de simples auxiliar.

Art. 74º. Não é permittido o commercio em carruagem
pelas ruas nos casos expressos na tabella, ou com li-
cença do Prefeito, nos casos novos e especiais.

Art. 75º. Nos mercados e nas estradas é per-
mittido aos mascates venderem em carruagem que
não excederá de um para cada mascate.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 76º. São isentos do imposto:

- 1.º Os operarios e trabalhadores;
- 2.º Os vendedores de pão;
- 3.º Os vendedores de productos de novas fabricas do Municipio, cuja propaganda o Prefeito julgar necessario annuar;
- 4.º As isenções do artigo anterior não comprehendem os vehiculos para condução de generos que fazem objecto da profissão; nem os impostos de industria ou profissão de casas que vendem os mesmos generos; nem os impostos de ~~Venda~~ Tabela que por outras razões alguém esteja sujeito a pagar.

Art. 77.º Os pagamentos e as isenções do imposto de outras especies não excluem do pagamento das taxas do de ambulantes para quem exerce os misteres nella comprehendidos.

Art. 78.º Quando o commercio ou profissão ambulante não estiver contemplado na tabela não poder ser assemelhado a algum dos que já tiverem taxa, cobrar-se-ão as taxas de 30% do p.p., 50% do p.p., 100% do p.p. ou 300% do p.p., conforme a sua natureza, importancia ou resultado.

Art. 79.º Não será permittido aos ambulantes o commercio dos seguintes: bengalal, chapéus de sol e de cabeça, bonete, charutos e cigarros, chicotes, cordas, barbautes, papel, lapis, tintas, pennas de escrever, enveloppes, livros impressos ou em branco, fumo, phosphoros, perogues, oleos e tinta.

Capitulo III

Das Reclamações e dos Recursos.

Art. 80.º O contribuinte que se sentir aggravado com a applicação das taxas poderá reclamar perante o Prefeito Municipal.

Art. 81.º A este 31 de Janeiro quando já tiver escurrido o prazo

mercio ambulante no exercício anterior;

Art. 80º. Antes de começar o exercício da ocupação fora da disposição anterior.

Art. 81º. Em outro qualquer caso poderá reclamar depois de pago o imposto dentro de 15 dias contados do acto do pagamento.

Art. 82º. As reclamações serão feitas mediante petição sellada, datada e assignada e entregue na Secretaria da Prefeitura.

Capitulo IV

Do Tempo e modo da cobrança.

Art. 83º. A cobrança do imposto será realizada independente de lançamento ou de aviso, a boca do cofre, durante o mez de janeiro.

Art. 84º. Quando se tratar de inicio de ocupação não exercida no anno anterior, o pagamento será realizado em qualquer epoca, antes forin de começada essa occupação.

Art. 85º. O contribuinte que não satisfizer o imposto nos prazos acima determinados, incorrerá em multa de 10% que será applicada no dia seguinte ao da extincção do prazo.

Art. 86º. O imposto será cobrado integralmente de todos que o devam pagar em qualquer epoca do primeiro semestre e quando a occupação ou industria for iniciada no segundo semestre cobrar-se-á apenas metade das taxas correspondentes ao imposto estabelecido para o exercício anterior.

Capitulo V

Disposições Geraes.

Art. 87º. O ambulante que vender artigos sujeitos a diferentes taxas, pagará duas vezes a

30
J. M. M.

Taxa mais tributada, ficando isento de todas as outras

Art. 88º. Quando, porém, as diferentes taxas reunidas importarem em menor que o duplo da mais tributada, dever-se-á por ellas fazer a proce-
cadanças, sem observancia do artigo anterior.

Art. 89º. Quando a tabella houver uma taxa especial para qualquer ambulante, esta não será comprehendida na taxa geral a que logicamente pertencer.

Art. 90º. Para imed das occupações de am-
bulantes é indispensavel que os interessados se ins-
crevam previamente na repartição de rendas.

§ 1º. O infractor desta disposição incorrerá na multa de 20\$000.

§ 2º. A mudança de occupação de ambulante de-
pende de nova inscripção e do pagamento das taxas
que corresponderem ao novo imposto, sem attenção
as taxas já pagas pela occupação anterior.

Art. 91º. As decisões sobre qualquer reclama-
ção só produzem effeitos quanto ao objecto expresso
da mesma.

Art. 92º. As faltas passiveis de multa a que
se refere este capitulo poderão ser denunciadas
ao collectôr ou ao Prefeito, cabendo ao denunciante
a metade da multa.

Capitulo VI Tabellas das Taxas.

A

Acochoador (mercador de)	20\$000
Exmarinhs, quingilarias, imagens, rosarios (mercador de) semestre.	25\$000
Artes de luxo (mercador de)	20\$000
Artifactor nacionais (mercador de)	15\$000

Idem estrangeiros	20x000
Aguardente (mercador de) anno	50x000
Idem de cada carqueiro que for vendido	2x000

B

Barrias e baldes de madeira	15x000
Brinquedos (vide amarelinhos etc)	03x000
Bois, vacas, vitellas e garrotes (mercador de)	20x000
Idem de cada um que for vendido	1x000

C

Caca, (mercador de)	10x000
Café, doces, queijos, pasteis, empadas e bolos (mercador de) anno	10x000
Baldo de canna (mercador de)	5x000
Cestas, varas, escovas e objectos de vimes, semestre	10x000
Cadeiras em carros puchado por animal, semestre (mercador de)	300x000
Idem em carros de mão ou bahies, semestre (mercador de)	200x000
Chales e semelhantes (mercador de)	100x000
Cadeiras e mesinhas rústicas (mercador de)	5x000
Carteiras de bolso com artigos para fumar (mercador de)	15x000
Cartões postais (mercador de)	10x000
Coleças brancas ou fantasias	20x000
Carimbos de borracha (mercador de)	10x000
Cavallos ou bestas de cada uma que for vendido	1x000

D

Deutista, por anno	50x000
Distintivos em forma de photographias ou alfinetes (mercador de)	5x000

Imprato 21

E

Citampas, quadros e oleographias (mercador de) semestre	20x000
Engravador	5x000
Espelhos com ou sem molduras	10x000

F

Fazendas (mercador de) semestre	300x000
Figuras de gesso ou barro (mercador de)	10x000
Flores artificiais (mercador de)	10x000
Idem, naturais (mercador de)	5x000
Ferragens, objectos de ferro esmaltados (mercador de) semestre	200x000
Folhas de flandres em obra (mercador de)	10x000
Fructos (mercador de)	10x000
Idem em carne, carrego ou carqueiro	2x000
Fazendas e armariños (vide mascate)	

GA

Gaiolas (mercador de)	5x000
Gravatas (mercador de)	20x000

L

Leite em latas ou outra qualquer varilha (mercador de)	10x000
Idem em vacas, cada uma	10x000
Idem em cabras	5x000
Linguicas, chouriços e semelhantes (mercador de)	20x000
Louça de barro (mercador de)	5x000
Idem de porcellana, vidro ou pó de pedra (mercador de)	50x000

M

Mascate de armariños (vide armariños)	
Idem de colgado (vide colgado)	
Idem de fazendas, armariños e quinquê	

thaxias etc, semestre	E	500,000
marcatis de roupas feitas, semestre		200,000
Idem de tecidos de meias, semestre		50,000
Idem de redes somente, semestre		12,000
Massas alimenticias (mercador de)		20,000
Meq de abelhas, mellados e rapaduras		10,000
Mapas colhidos ou não		5,000

O

Oleados nacionais ou estrangeiros		10,000
Objectos de madeira (pequenos artefactos)		10,000

P

Peixes (mercador de)		12,000
Photographs (mercador de)		15,000

Q

Quadros (de pintura) em caixão ou moldura		10,000
Queijos (mercador de)		10,000

R

Rendas nacionais ou estrangeiras		20,000
----------------------------------	--	--------

S

Sabão, sabonetes (mercador de)		20,000
Somites (mercador de)		5,000
Salchichas, salames (mercador de)		20,000
Sementes de flores, fructas e hortaliças		5,000

T

Topetes de qualquer especie		15,000
Talhas de linho ou algodão		20,000

V

Velas (mercador de)		5,000
Vidraces com vidros simples ou duplos		15,000

Título IV

Do Imposto de Licença e Localização.

Capitulo I

Do Imposto.

Assinado 22

Art. 94.º O imposto de licença, estacionamento e localização é devido pelas pessoas que exploram divertimentos públicos ou particulares; concessão especial para o commercio além das horas determinadas nas leis; pelos engraxadores que se utilizarem dos logares publicos para se localizarem; por todos aquelles que se occuparem de mistéres que pela necessidade da fiscalização da policia municipal não podem ser exercidos sem licença do Prefeito; enfim por qualquer que seja o individuo ou sociedade que, por serviços ou fôrças estiverem comprehendidos na tabella a que se refere esta lei.

Art. 95.º Este imposto, na parte concernente ao engraxador estacionado ou a qualquer occupação das ruas ou logares publicos, é pessoal e intransmissivel, recahindo directamente sobre o individuo que for occupante dos logares.

Art. 96.º Quando se tratar de exhibição de objectos de distração que não possa ser feita por um só individuo, prevalece o pagamento de um só imposto.

Art. 97.º A parte do imposto referente a cocheiros, tanto de cavallares, de mulas, como de vacas, recae sobre o proprietario, embora ellas estejam alugadas a terceiros.

Art. 97.º Quando a licença ou localização não estiver contemplada na tabella nem puder ser assimellada a alguma das que ja tiverem taxa, o collecto procederà de accordo com art. 9.º desta lei.

Art. 98.º Quando a licença referir-se a espectaculos, bailes, concertos ou quaesquer outros divertimentos publicos, em casas particulares ou publicas a licença deverà ser paga previamente na collectoria municipal, sob pena de ser suspenso o

divertimento, além da multa de 20.000.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 99.º São isentos de imposto:

- 1.º Os estacionamentos de veículos;
- 2.º Os bailes, concertos e outros divertimentos em casas particulares, que não forem com o fim lucrativo;
- 3.º Os concertos, espetáculos, performances em casa de espetáculo ou lugares públicos quando em benefício de instituições de caridade ou fins humanitários uma vez que sejam autorizados previamente pelo Prefeito;
- 4.º As coqueiras particulares;
- 5.º O funcionamento, depois das 10 horas da noite, das farmácias e padarias.

Art. 100.º O pagamento e as isenções de impostos de outras espécies não isenta do pagamento do imposto desta Tabela para aqueles que estejam compreendidos em suas taxas ou em outras a que devam ser assimiladas.

Capítulo III

Do Lançamento

Art. 101.º A arrecadação deste imposto depende de lançamento, quanto as taxas sobre coqueiras, jogos e diversões permanentes; e por se à independente de lançamento quanto as outras taxas.

Art. 102.º O lançamento será feito no mês de Fevereiro do anno da arrecadação, podendo o Prefeito alterar esta época quando seja necessario.

Art. 103.º Para o processo de lançamento observar-se-á as disposições dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º desta lei.

Assinado 23

Capítulo IV Da Cobrança.

Art. 114. A parte do imposto que depender de lançamento será cobrada a boca do cofre nos seguintes prazos:

§ 1º. No mez de março, dos contribuintes lançados na época legal;

§ 2º. Dentro de 30 dias, contados do lançamento, quanto aos contribuintes lançados depois dessa época;

§ 3º. Omissões dos prazos estabelecidos nos §§ anteriores, se os contribuintes quizerem ou se se tratar de acantellar os interesses do Município.

Art. 115. O prazo estabelecido no § 1º do artigo antecedente, aproveita todos os contribuintes lançados na época legal.

Art. 116. A parte do imposto que não depender de lançamento será arrecadada a boca do cofre antes de se dar começo de obra, seja a edificação, seja o levantamento de uma pedra ou o batimento de uma estaca para construir-se circo, e a abertura de uma porta para espectáculo ou qualquer divertimento.

Art. 117. O contribuinte de imposto lançado que não o satisfizer nos prazos determinados nesta lei, incorrerá na multa de 20% que lhe será aplicada no dia seguinte ao da extinção dos mesmos prazos e o dos outros impostos não lançados incorrerá na multa de 20% applicada immediatamente.

Art. 118. Quando a tabela não estabelecer o tempo a que corresponde o pagamento de um

imposto, entende-se assim:

1.^o que corresponde a uma só função, no que diz respeito a bailes, espetáculos, jogos, exposições ou outros divertimentos quaisquer;

2.^o que corresponde a todo o exercício, quando se trata de estacionamento ou localização de engraçadores, de licença para caes, cocheiras e jogos lícitos.

Art. 109.^o Quando o imposto for anual, será cobrado integralmente de todos os que o devam pagar em qualquer época do primeiro semestre, e pela metade dos que só iniciarem sua ocupação durante do segundo semestre.

Art. 110.^o A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e da multa respectiva, a que estiver sujeito, logo que se lhe exigir.

Capítulo V.

Das Reclamações e dos Recursos.

Art. 111.^o O contribuinte poderá reclamar perante o Prefeito até 10 dias depois da conclusão do lançamento geral.

§ Único. Se o lançamento geral se tiver prorrogado por maior prazo além do regular, contar-se-ão sempre 10 dias para os lançamentos que o excederem.

Art. 112.^o Quando o contribuinte tiver de pagar imposto não lançado, a reclamação será feita antes do início da ocupação parada, depois de pago o respectivo imposto e dentro de 15 dias contados do ato do pagamento.

Art. 113.^o Quando o contribuinte não se conformar com a decisão do Prefeito poderá recorrer para a Câmara no prazo de 15 dias, sem efeito.

Assinado 24

suspensivos

Capítulo VI Tabela das Taxas.

A

Andaime, inclusive tapamento, por trimestre	24.000
Argolinhas, (jogo de)	40.000

B

Baile publico de plantaria ou de máscara, em que se cobra entrada, um	10.000
Baile de qualquer outra especie, cobrando entradas ou auferindo lucros, em solões apropriados e com caracter permanente, anno	30.000
Baile cada um em solão improvisado, um	10.000
Bolas (jogo de) anno	40.000
Boteguim, ou restaurantes improvisados nos lugares de festa até 10 dias	20.000
Idem até 3 dias	10.000
Idem por dia	5.000
Projeções automaticas (excluindo o centro da cidade) por mes	20.000

C

Cão, por anno	5.000
Cinematographos (exibição de) por anno	120.000
Idem por função	10.000
Club de jogos licitos, por anno	50.000
Cocheiras de cavallos e mulas, para um ou dois animais	10.000
Idem para mais de dois até cinco animais	15.000
Idem para mais de cinco animais	25.000
Idem de paccas, para uma ou duas vacas	10.000

Idem para mais de duas até cinco vacas	15,000
Idem para mais de cinco vacas	25,000
Concertos musicais, no theatro, um	10,000
Idem em outros salões, um	5,000
Idem nos hotéis, confeitarias e restaurantes, sendo permanente e cobrando-se entrada, semestre	25,000
Confetti, serpentina e mais artigos de carnaval para vender-se nos tempos próprios	30,000
Corridos de cavallos, cobrando-se entrada, por dia	12,000
Idem de bicycletas, por dia	10,000
Cosmorama, por 30 dias	20,000
Circos ou baracas para espectáculos ou divertimentos publicos, em terrenos publicos, por função	12,000
Caretos por 15 dias	10,000

E

Engraçador (estabelecimento de)	5,000
Espectáculos de bonecos ou cavallinhos, artificiais em theatro, circos etc, por 30 dias	30,000
Idem de cavallinhos, gymnastica e aerobica, por funções	10,000
Idem em terreno particular ou em casa de espectáculo, por função	10,000
Idem de phantasmagoria, prestigitação, metamorphose, quadros vivos etc, por função	10,000
Idem de operetas, por função	10,000
Idem, dramatico ou gymnastico em casa particular, por amadores, cobrando entrada, por função	12,000
Idem idem por semestre	30,000

Imposto 25

Idem de cançoneta ou dança, por função	10,000
Idem idem, por mez	20,000
Idem dramatico, um	10,000
Idem lyrico ou opera, um	10,000
Idem de touranachia, um	15,000
Estacionamento de ambulante de frutas, doces e quaisquer mercadorias exportar e venda, anno	10,000
Idem em porta de casa de espectaculo, igreja, etc, por occasião de espectaculos e festividades, anno	5,000
Exercicio de esmima, tiro ao alvo, patinação etc, por mez	5,000
Exposição de figuras, quadros, animaes e phenomenos, por mez	30,000
Exposição ou exploração de animaes eucineidos, pelas ruas e praças, por 30 dias	10,000

F

Fogos para queimar em logares publicos, por dia	5,000
---	-------

V J

Jogos de licitor, em logares de festas, ao ar livre, em terrenos particular até 30 dias	20,000
Idem idem em terrenos publicos	30,000
Idem idem sendo em terrenos particular, barracas, até 30 dias	30,000
Idem sendo em terrenos publicos, barracas até 30 dias	40,000
Idem idem em casa particular até 30 dias	20,000
Idem idem por dia	5,000

L

Lanterna magica (spectaculo de) por função	10,000
Licença especial para ter casa aberta de	

por das horas determinadas pelas Portuarias Municipais, por anno	20\$000
Idem por dia	5\$000
Leilão de commerciante ou não, por anno	20\$000
Idem por dia	5\$000

M

Materiaes de construção, nas ruas, (depo-
sito de) não impedindo o tráfego e excedendo
de 24 horas, por anno

20\$000

Municas, só em grupo, tocando para garças,
por 30 dias

20\$000

Idem tocador de realjo, por 30 dias

20\$000

P

Photographs, capicão de photographia, não
estabelecido, por mez

20\$000

Idem ambulante, por mez

20\$000

T

Terrenos (plagadores de) para especta-
culos ou divertimentos publicos, por trimestre

10\$000

Título V

Das Taxas de Pesos, medidas e Balanças.

Capitulo I

Art. 114.º - Todo o negociante indus-
trial, artista estabelecido ou não, que
no exercicio de sua profissão medir ou
pesar mercadorias, é obrigado a ter suas medi-
das, pesos e balanças de accordo com o padrão
municipal.

§ unico. O infractor desta disposição incor-
rerá na multa de 20\$000 e o dobro nas reinci-
dencias.

26

Art. 115. Conforme a espécie do commercio e propiões de que se tratare, os pesos e medidas adequados serão os seguintes:

1.º Os armazens de comestiveis, tavernas e todos os locais que fornecerem generos, deve ter um termo de medidas para liquidos, um dito para secos e para rasoura;

2.º Os armazens de molhados, as fabricas ou depositos de sabão, azeite ou velas, devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 20 kilos e um termo de medidas para liquidos;

3.º Os ourives, relojoeiros, vendedores de joias, concetadores de objectos de ouro ou prata, devem ter um termo de pesos de uma grammas a 2 kilos;

4.º Os açougueiros devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 10 kilos;

5.º Os armazens de secos ou de mantimentos devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 20 kilos e um termo de medidas para secos e rasouras;

6.º Os drogarias, deposito de assucar, loja de couros, de tintas, refinação de assucar, armazens de terra para coringa, fabricas e deposito de fogões, loja de ferragens, devem ter um termo de pesos de uma grammas a 20 kilos; sendo que as lojas de tintas e de ferragens, devem ter um termo de medidas de liquidos, e as lojas de couros, um metro;

7.º As farmacias e ambulancias medicas, devem ter um termo de pesos de uma grammas a dois kilos, dois copos graduados e um gravatorio;

8.º Os confeitarias e padarias, devem ter um termo de pesos de uma grammas a 20 kilos;

9.º Os serralheiros e as ferrarias, devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 50 kilos e uma trena;

10.º Os depósitos ou fabricas de liceres, de vinagres e os vendedores de mel, devem ter um termo de medidas para líquidos; os vendedores de leite pelas ruas, terão a medida de litro e meio litro;

11.º Os armariños devem ter um metro e os armazens de materiais devem ter um termo de pesos de 50 grammas a 10 pilos e uma trena;

12.º Os alfaiates, armazens de madeiras, carpinteiros, rocos, depósitos de vidros, funilheiros, lojas de fazendas, de sapatos, marceneiros, ^{mestres de obras, cobreiros, pedreiros} marceneiros, ferrarias, devem ter uma medida de metro, que pode ser substituído por uma trena nos casos que isto convier;

13.º As casas commerciaes que deixarem de ser especificadas, terão os termos de pesos e medidas daquellas que lhe forem semelhantes.

Capitulo II Da Aferição

Art. 116.º Todas essas medidas, antes de serem utilizadas, serão competentemente comparadas pelo padrão Municipal.

§ unico. O infractor desta disposição incorre na multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 117.º Além da aferição de que trata o artigo anterior, far-se-á outra todos os annos, no correr do mez de Janeiro.

§ unico. O infractor desta disposição incorre na multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 118.º Para conseguir o pagamento da taxa de aferição deverá o contribuinte extrahir primeiramente o tofão relativo ao pagamento feito ao Collector e, apresentar este ao aferidor, que fará visto datado e assignando, depois de aferir os pesos e medidas.

Art. 119.º Si por occasião das correções forem

Impr 27

encontrados, pesos e medidas sem estar aferidas, em-
bora tenha pago a competente taxa, será punido na
multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 120. Pela aferição das balanças, pesos e
medidas serão cobradas as taxas do capítulo seguin-
te:

Capítulo III Tabela das Taxas. B

Balança centesimal	5\$000
Balança comum	1\$000
Balança decimal	2\$000

M

Medida de capacidade para líquidos, terno até 20 litros	1\$500
Idem para secos até 20 litros	1\$500
Idem idem, de mais de 20 litros, uma	2\$500
Medida de capacidade para secos, terno de meio litro a dois litros	1\$000
Medida de comprimento, de um &meio metro para menos	1\$300
Enchô	1\$500

P

Pesos, cada kilogramma	1\$000
Pesos com menos de 50 grammas cada um	2\$500
Pesos de dois kilogrammas até dois milis- gramma, cada um	2\$500

R

Rasoura	1\$000
---------	--------

T

Tema ou escala	2\$000
----------------	--------

Título VI

Do Imposto Predial Urbano.

Capítulo I

Do Imposto.

Art. 121º.- O imposto predial urbano tem por base o valor locativo anual dos predios situados dentro do perimetro urbano.

Art. 122º.- O valor locativo anual é computado pela seguinte forma:

- a) o aluguel por espaço de 12 meses, que produza ou possa produzir o predio;
- b) o arrendamento constante de cláusulas de contratos publicos ou particulares;
- c) a sublocação por preço inferior, igual ou maior que a determinada no contrato de arrendamento;
- d) a ocupação gratuita do predio, com declaração publica, do valor e de tempo da ocupação;
- e) a ocupação gratuita do predio, não documentada e nesse caso o valor locativo anual é computada pela similar mais proxima e de proporções equivalentes.

Art. 123º.- São reputados predios urbanos todos os contribuições arrentes no solo e sob qualquer forma e que se preste para habilitação uso ou recreio.

§ Único.- Para o effeito deste imposto comprehende-se o terreno anexo.

Art. 124º.- A taxa sobre o valor locativo será de 6%.

Art. 125º.- Quando o predio pertencer a diversos donos, o imposto recahirá proporcionalmente sobre cada um deller, ficando, porem, todos solidariamente obrigados pela totalidade do imposto.

Art. 126º.- Quando os predios estiverem sob a administração e guarda de testamentarios, tutores, curadores, administradores, uso-fructuarios, deposita-

nos públicos ou particulares, o imposto será pago por
uma pessoa independente de despacho, venia ou au-
torização da autoridade ou pessoa a quem deva-
r a conta.

Art. 127. - Quando os prédios pertencerem
a conventos, ordens ou associações religiosas ou socpo-
rações de mão morta, o imposto será pago pelo res-
pectivo administrador, gerente, zelador ou procura-
dor, independente de ordem da administração
ou gerência superior.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 128. - São isentos do imposto:

- 1.º Os prédios pertencentes a ~~União~~ ao Estado ou
ao Município;
- 2.º Os prédios pertencentes a associação de bene-
ficiência em que funcionarem hospitais, asilos,
escolas ou collegios montados por essas associações;
- 3.º Os templos e as capellas destinadas ao culto
de qualquer religião;
- 4.º O Club Lettuario Piraporeense.

Capítulo III

Do Lançamento

Art. 129. - O lançamento do imposto predial
será feito no mez de março do anno da arrecadação.

Art. 130. - Para o processo de lançamento obser-
var-se-ão os artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º desta lei.

Capítulo IV

Das Reclamações e Recursos

Art. 131. - Os contribuintes poderão reclamar
até 10 dias depois da publicação do lançamento.

Art. 132. - São considerados objectos de re-
clamação:

- 1.ª A redução da parte do imposto por ser o valor locativo do predio menor que o lançado;
- 2.ª A exoneração do imposto em consequencia da perda total do rendimento por ter o predio sido demolido;
- 3.ª A redução total ou parcial do imposto por estar na occasião do lançamento comprehendido em algumas das isenções.

Art. 133.ª As reclamações devem ser dirigidas ao Prefeito municipal por meio de requerimento.

Art. 134.ª Nenhuma reclamação tem effecto de retardar o pagamento do imposto, ficando porém salvo ao contribuinte o direito a restituição do imposto e multa pagar individualmente.

Art. 135.ª As decisões quer em primeira, quer em segunda instancia só produzem effecto de coisa julgada para o sancio, que houver dado lugar a reclamação.

Capitulo V

Do Tempo e modo da cobrança.

Art. 136.ª A cobrança do imposto predial será realizada em uma só prestação, a boca do cofre, no mez de Abril de cada anno.

Art. 137.ª O que não pagar no devido tempo incorrerá na multa de 30% sobre o valor do imposto a pagar.

Capitulo VI

Disposições Gerais.

Art. 138.ª Os predios serão inscriptos em nome do proprietario ou do uso fructuario, si houver.

Art. 139.ª O predio ainda que edificado em terreno alheio será lançado em nome do seu proprietario.

Art. 140.ª Não é permittido ao lançador,

entrar nas casas sem consentimento dos moradores, cumprindo quilar-se pelos recibos, ~~contractos~~ de locações e só na falta ou insufficiencia destes procederá ao arbitramento após despacho do Prefeito.

Art. 141.º - O arbitramento terá lugar por despacho do Prefeito e sua indicação de dous arbitradores estrangeiros, d' corporação e função municipal e isso no caso de tratar-se de predio novo com renda recente.

§ Único. - Em caso de predio per, occupado pelo proprietario ha mais de um anno, vigorará o valor locativo computado no anno anterior.

Art. 142.º - Caso pareça ao lançador não estar de accordo o recibo ou contracto com o aluguel que deva dar o predio, tomará nota a parte e exporá ao Prefeito que providenciara como for de direito para elucidação do caso.

Art. 143.º - Os predios em construcção não collectados nas occasiões do lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o 1.º dia de mez subsequente, aquelle em que terminar a construcção.

Art. 144.º - O proprietario do predio ou seu fidejussario, no caso de não ter sido collectado, é obrigado a fazer a necessaria communicação á collectoria municipal para o devido lançamento, sob pena de multa de 20% cobrada sobre o valor do imposto.

Art. 145.º - Para o effeito do lançamento do imposto predial, os proprietarios de predios construidos no lapso de um a outro lançamento, sob pena de multa de 20%, são obrigados a communica-la á collectoria municipal o dia em que terminarem as construcções de seus predios.

Art. 146.º - O imposto predial constitue onus real passando com o predio para o dominio de ad-

querente ou successor.

Art. 147.º Sempre que houver transferência de domínio de algum predio, qualquer dos interessados requererá ao Prefeito, arverbção no livro de lançamento e à vista do despacho, o collectôr fará e annotará no requerimento, a respectiva arverbção, dando o respectivo numero de ordem constante do livro de lançamento, e fazendo neste indetida declaração com a mesma data.

Art. 148.º Quando se interdito o predio por ordem de autoridade competente por motivos de não querer o proprietario, ou uso-functoria, fazer as reformas, limpeza, desinfecções e installações precisas, é elevado o imposto com 50% sobre a collecta feita.

Art. 149.º O que defraudar o fisco municipal fazendo ao lançador declarações incorrectas ou assignando contractos e recibos de obgeto menores que o real incorrerá em multa igual ao imposto de um anno.

Título VII Das multas.

Capitulo Unico.

Art. 150.º Compreende-se na rubrica deste titulo as multas impostas pelo Prefeito e funcionarios Municipaes e as que por direito pertencerem á Municipalidade, embora applicadas por autoridades ou funcionarios Estaduaes.

Art. 151.º As multas podem ser:
a) - a demora de pagamento de impostos e outras infracções das leis desses impostos referidos nos titulos anteriores;
b) - a infracção de disposições doCodigo de posturas

e de leis e regulamentos do mesmo genero;

c) - as infracções de clausulas de contractos feitos ou fiscalizados pelo governo Municipal;

d) - as outras quaquer coizas previstas em lei.

Art. 152º - As multas por devida de pagamento de impostos nos prazos regulamentares são de 20% e 30% sobre a importancia do imposto.

§ 1º - Quanto aos impostos lançados o que tenham prazos para pagamento, são applicadas no dia seguinte ao da extincção dos prazos.

§ 2º - Quanto aos que devam ser pagos anticipadamente, serão applicadas no acto da percepção da infracção.

Art. 153º - As multas por outras infracções de lei são variaveis e conforme o caso até o maximo de 50%000.

Art. 154º - As multas de que trata o artigo 152º serão addicionadas ao respectivo imposto e contempladas nos assentamentos, bastando a sua inclusão nas certidões do debito do imposto para serem cobradas judicialmente.

Art. 155º - Todas as outras multas, por infracção do codigo de posturas e de outras leis e regulamentos municipaes, serão consignadas em auto em que se mencione a infracção.

§ Unico - Independentemente desse auto, não se poderá requerer a instauração do processo nem tornar-se effectiva a pena.

Art. 156º - As multas de que trata o artigo 152º § 1º podem ser pagas amigavelmente com o respectivo imposto, na collectoria municipal, até 30 dias depois de sua applicação, e as de que trata o § 2º podem ser pagas immediatamente.

Art. 157.º - Na falta de pagamento no tempo determinado no artigo antecedente, serão remetidas as certidões do débito à Prefeitura, a fim de promover a cobrança judicialmente.

Art. 158.º - Quanto as multas de que trata o artigo 155.º referentes aos infractores que as não pagarem de prompto, serão conservados na Secretaria da Prefeitura, durante 30 dias, os autos mencionados, dando-se delles aviso aos multados, convidando-se a fazerem o pagamento ou a darem a pagar porque não o fazem.

Art. 159.º - Mantida a multa e não sendo paga no prazo estabelecido no artigo anterior, será instaurado o competente processo.

Título VIII

Das Indemnisações.

Capitulo Único.

Art. 160.º - Classifica-se na rubrica desta titulação a receita referente:

- a) - a indemnização de prejuizo causado em bens ou serviços municipais;
- b) - o reembolso de despesas que a fazenda municipal haja adiantado, em favor de partes e em virtude de leis e regulamentos;
- c) - a reposição de quantias indevidamente pagas;
- d) - a restituição de quantias adiantadas;
- e) - a alienação de responsaveis para com a fazenda municipal;
- f) - e outras averbadações de proviniencia semelhantes às das alíneas anteriores.

Art. 161.º - Exceptuam-se desta classificação as quantias que forem mandadas depositar especialmente para satisfação de despesas, quando estas

ainda não estiverem pagas e as que, por serem de exercícios encerrados, pertencerem a rubrica de dívida activa.

Título IX

Das Rendas não classificadas.

Capítulo Único.

Art. 162.º - Como rendas não classificadas ou imprevidas, devem se inscrever entre outras:

- a) - as de venda de objectos inutilizados nas repartições municipais;
- b) - as de venda de leis, regulamentos e outras publicações feitas pela municipalidade;
- c) - as de alienação de terrenos e outros bens do domínio privado do município;
- d) - os depósitos sem applicação que devam reverter para o thezouro municipal;
- e) - os depósitos do producto liquido de fraca de animais e objectos apreendidos, quando não forem procurados nos fracos legaes;
- f) - o juro dos saldos da collectoria municipal, quando depositados nos bancos em conta corrente.

Título X

Da Divida Activa

Capítulo Único.

Art. 163.º - Considera-se divida activa toda a cobrança a effectuar-se que como tal estiver emcripturada no livro da respectiva inscrição, a cargo da collectoria municipal, e porem:

- a) - da receita não arrecadada relativa aos exercícios já encerrados;
- b) - de impostos, taxas, contribuições e respectivas multas dos exercícios correntes não pagos a tempo a bocca do cope e cujas certidões tenham sido remettidas a

Prefeitura para a cobrança executiva;

c) - de plance dos responsáveis.

Art. 164.^o - A dívida inscripta de que trata o artigo anterior, alíneas "a" e "c", não pode ser revista ou reduzida; pode em todo caso, ser objecto de reclamação, nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.^o - A de que trata a alínea "a" poderá ser revista:

a) - depois de paga, quando se fundar a reclamação em direito incontestavel ou motivo de força maior;

b) - independente de ser paga, quando se fundar em pagamento já effectuado ou em despacho anterior, estabelecendo a exoneração a obrigação de que se originar a dívida.

§ 2.^o - A de que trata a alínea "c", para ser alterada depende da revisão das contas.

Art. 165.^o - A dívida activa de que trata a alínea "b" pode ser revista dentro do exercicio da obrigação em que se fundar a dívida e ser modificada, quando para isto houver motivo justo e fundamentado.

Art. 166.^o - As sentenças judiciais para: dar em julgado, que obsoverem o devedor da obrigação de pagamento da dívida para com a fazenda municipal operara a completa exoneração dessa dívida e devem ser notadas no respectivo livro, avulsa das communicações escriptas da Prefeitura ao collecter.

Art. 167.^o - Os impostos, taxas e contribuições e respectivas multas de mais de 5 annos consideram-se prescriptos.

Art. 168.^o - O exercicio ou anno financeiro compõem-se do anno civil - 1.^o de Janeiro a 31 de Dezembro.

Assinado 32

Art. 119.ª - A inscrição como dívida dos im-
postos lançados ^(ou) não e das multas que não forem pa-
gadas no devido tempo, começará a ser feita no dia se-
quente ao da extinção dos prazos.

§ Único - Passado 30 dias da inscrição será remet-
tido à Prefeitura a certidão do débito.

Disposições Finaes.

Art. 120.ª - Quando não tenha prazo nesta
lei para cobrança judicial, far-se-á sempre que for
possível, dentro do exercício da dívida.

Art. 121.ª - No caso de acatelaamento do interes-
se da fazenda municipal, não se observarão os prazos
para a cobrança judicial, mas respeitar-se-ão a
ausência da multa se ainda não estiverem incor-
ridos.

Art. 122.ª - Antes, porém, de proceder judicial-
mente, deverá o Prefeito ou o procurador convidar por
offício o devedor para saldar o débito no prazo de 10 dias.

Art. 123.ª - Em todos os casos omissos nesta
lei recorrer-se-á em primeiro lugar ao Estado, e em
segundo, a da União na parte em que for applicavel.

Art. 124.ª - Continua em vigor as disposições
anteriores com referencia a emalheamento mata-
douro e o pequeno cemiterio.

Art. 125.ª - Revogam-se as disposições em con-
trario.

O Secretario a fazer registar e publicar.
Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade,
11 de maio de 1915.

O Prefeito.
José Antonio de Moraes.
O Secretario,
Raphael de Almeida

Publicada na mesma data.

Secretario,
Raphael de Nicola

Lei nº 111, de 5 de Junho de 1916

Dispõe sobre applicação de multas
e da outras providencias.

Jose Antonio de Moraes, Prefeito do Município de
Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal,
em sessão de 3 de corrente, decretou e eu pro=
mulgo a seguinte lei:

Art. 1.º São competentes para perante duas
testemunhas, impor multas por infração de leis, pos=
turas e regulamentos municipaes, as autoridades e
funcionarios municipaes, os Vereadores, as autorida=
des policiaes, os Agentes da força publica e qual=
quer munícipe, uma vez que saiba ler e escrever,
e no gozo dos direitos civis e politicos.

§ Unico. - As pessoas analphabetas, uma vez
que tenham presenciado a infração, podem ser tes=
temunhas, assignando alguém por elles a seu rogo.

Art. 2.º Sempre que se der infração e impo=
sição de multa será lavrado um auto que deve
constar:

- a) Nome, residencia e profissão do infractor;
- b) A lei, postura ou regulamento infringido, com
discriminação do artigo, paragrapho, alinea e nu=
mero, si houver;
- c) Importancia pecuniaria da multa;
- d) Data;
- e) Assinatura, da autoridade ou pessoa que ti=
ver imposta a multa;